



PROCESSO nº 0001612-53.2016.5.10.0019 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR: Mário Macedo Fernandes Caron

AGRAVANTE: Sonia Maria Dias do Nascimento

ADVOGADO: Aldenor de Souza e Silva - DF.0020238, Clinston Antonio Fernandes Caixeta - DF 0046275

AGRAVADOS: Promolar Eireli, Francisco Uilame Alves da Silva

ORIGEM: 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CLASSE ORDINÁRIA: Ação trabalhista - Agravo de Petição

Juiz(a): Patricia Soares Simoes de Barros

EMENTA

**EXECUÇÃO. MEDIDAS
COERCITIVAS ATÍPICAS.
SUSPENSÃO DE CNH E**

BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO.

Esta e. Turma já se posicionou pela inviabilidade da medida coercitiva alusiva à suspensão da CNH do executado, ante à sua inutilidade e não razoabilidade. Quanto ao bloqueio de cartão de crédito, porém, tem-se por viável tal medida, porquanto o crédito trabalhista goza de preferência e, se o executado não dispõe de recursos para quitar a dívida executada, não é aceitável que se valha de instrumentos de créditos para contrair novas dívidas e, assim, indefinidamente preterir a quitação do crédito trabalhista. Assim, conclui-se que tal restrição em



desfavor do executado encontra previsão legislativa nos artigos 6º e 139, IV, do CPC, que trata de medidas eficazes de execução indireta do título executivo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente às fls.196/201 em face da decisão prolatada pelo juízo da MMª 19ª Vara do Trabalho de Brasília à fl.194, que indeferiu o pedido de bloqueio do cartão de crédito e da CNH do sócio da empresa reclamada.

Intimados (fl. 203), os executados não ofertaram contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Em síntese, é o relatório.

II- VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

2. MÉRITO

Medidas coercitivas à satisfação do crédito exequente. Suspensão de CNH e cartão de crédito.

O exequente, indicando o insucesso dos atos executórios implementados nos presentes autos, insiste no pedido de suspensão da CNH e do cartão crédito do sócio executado, a fim de induzir a satisfação do crédito exequendo.

Pois bem.

Verifico que o processo foi sentenciado à revelia da empresa ré.

Intimada via editalícia para pagar o débito (fl. 120), a executada quedou-se inerte.

A partir de então, houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD (fl. 126), pesquisa de veículos via RENAJUD (fl. 129), instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (fl. 132/133) com inclusão do sócio FRANCISCO UILAME ALVES DA SILVA no pólo passivo da execução, bem como novas pesquisas BANCEN-JUD (fls. 137 e 151/153) e RENAJUD (fl. 161), em do face sócio, restando todas as medidas infrutíferas.

O art. 6º do CPC prescreve que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, sendo que o art. 139, IV, do mesmo diploma estabelece que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo

conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Considerando-se, pois, que a parte executada não se dignou a cumprir a decisão judicial, e frustrados os meios típicos de execução, ela se colocou em posição de sofrer medidas coercitivas a serem estabelecidas pelo magistrado, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CPC, art. 8º).

Nesse cenário, esta e. Turma já se posicionou acerca da inaplicabilidade da suspensão da CNH, consoante aresto abaixo explicitado:

SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA.

As medidas coercitivas exigem nexos com o contexto do processo. No caso a pendência é patrimonial e a pretensão de trazer restrições pessoais ao indivíduo, desvinculadas do contexto processual não se apresentam como razoáveis. A ausência de patrimônio é um fato econômico apenas e não leva à conclusão, por si só, de comportamento fraudulento. Não há prova de fraude e as circunstâncias do processo não autorizam a medida requerida de

suspensão de CNH (TRT da 10ª Região, 2ª Turma, Desembargadora Relatora: ELKE DORIS JUST, julgado em 30/05/2018, publicado em 05/06/2018 no DEJT).

Quanto ao bloqueio de cartão de crédito, todavia, tenho que viável tal medida coercitiva. Como se sabe, o crédito trabalhista detém natureza alimentar, gozando, portanto, de preferência. Logo, se o executado não dispõe de recursos para quitar a dívida ora executada, não é aceitável que ele se valha de instrumentos de créditos para contrair novas dívidas e, assim, indefinidamente preterir a quitação do crédito trabalhista.

Pelo relato feito acima, a pretensão do exequente somente foi apresentada ao Juízo após esgotadas todas as possibilidades ordinárias de cobrança da dívida exequenda, o que justifica a implementação de medida coercitiva excepcional, valendo destacar que a ação tramita nesta Justiça Especializada desde novembro/2016, com trânsito em julgado da decisão exequenda fixado em julho de 2017. Todas essas particularidades autorizam a realização de medidas necessárias e aptas a assegurar o cumprimento de ordem judicial, sob pena de tornar ineficaz o título executivo judicial.

Embora a juíza condutora da execução tenha indeferido o bloqueio dos cartões de crédito “por ausência de amparo legal” (fl. 194), repito que tal medida encontra respaldo legislativo nos artigos 6º e 139, IV, do CPC, que trata de medidas eficazes de execução indireta



do título executivo. Conforme sabido, o crédito trabalhista tem natureza alimentar e, como tal, precede à quitação de crédito de uso meramente pessoal do devedor, adquirido pela via do cartão respectivo.

Cabe o registro, inclusive, de que tais medidas excepcionais têm sido admitidas pela jurisprudência mesmo em se tratando de parcela de natureza não alimentícia, como forma de coagir o devedor a pagar o débito de forma voluntária, ainda que de forma indireta ou reversa, quando se constata a falta de alternativa para pagamento do débito, o que é considerado uma “violação aos deveres de boa-fé e colaboração” (STJ-RHC 99606).

Com mais razão no caso dos autos, em que se pretende executar dívida de natureza alimentar e de subsistência, não há impedimento de nenhuma ordem à implementação da medida excepcional, ante a inexistência de perspectiva a conferir efetividade ao título executivo. Outro forte fundamento a autorizar a medida é o de que o uso de cartão de crédito em detrimento do pagamento da dívida trabalhista também implica prejuízo ao crédito público, uma vez que a não quitação daquela dívida tem como consequência o inadimplemento de exações fiscais e previdenciárias.

Como se vê, há fundamentos suficientes ao deferimento do pleito formulado pelo exequente, como medida eficaz de prosseguimento do trâmite executivo.

Nesse cenário, dou parcial

provimento ao agravo de petição para determinar o bloqueio dos cartões de créditos do sócio executado, o que pode ser implementado mediante a solicitação de expedição de dossiê integrado da Receita Federal, sistema que fornece informações sobre meios de pagamento utilizados pelo executado, como cartões de crédito e débito.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o bloqueio dos cartões de créditos do sócio executado, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas parciais do Desembargador João Luís Rocha Sampaio. Vencido o Desembargador João Amílcar, que negava provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Brasília (DF),

03 de abril de 2019 (quarta-feira)

(data de realização da sessão).

Desembargador

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Relator